



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 928/98



**Institui o Programa de
Garantia de Renda Mínima
destinado às famílias
carentes.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de
eivar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos.**

**§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem nos parâmetros
previstos no Art. 5º da Lei nº 9.533/97.**

**§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado com base na fórmula
estabelecida no Art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97.**

**§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na
execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos
recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.**

**Art. 2º - Observada as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os
recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem
nos seguintes parâmetros, cumulativamente:**

- I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;**
- II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;**
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a
90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola
pública ou em programas de educação especial;**

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 anos.

**§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros
indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico,
vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus
membros.**

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Continuação da Lei nº 928/98

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas das comunidades em que estiver matriculado um ou todos os dependentes da família a ser inscrita.

Parágrafo único. No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Documentos pessoais de Identificação dos pais e dependentes de zero a 14 anos;
- II - Comprovação de residência no município há, no mínimo, 2 anos;
- III - Comprovação da renda familiar;
- IV - Declaração de matrícula e frequência em escola pública dos filhos e/ou dependentes de 07 a 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou, definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Continuação da Lei nº 928/98.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata essa Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - O acompanhamento e avaliação da execução do programa neste município serão feitos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 900/97.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10(dez) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, alterada pela
18/98
de nº 06/99.

continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Continuação da Lei nº 928/98.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

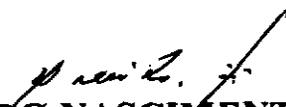
Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar *per capita*;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes, sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Leopoldina, 15 de outubro de 1998.


HELIO DO NASCIMENTO ROCHA
Prefeito Municipal